



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 11050.000754/96-51

Recurso nº.: 114.341

Matéria : IRPJ - EXS.:1995 e 1996

Recorrente : MARIA DO CARMO MARISQUIRENA DUARTE - ME

Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998

Acórdão nº.: 102-43.367

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.931/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO MARISQUIRENA DUARTE – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000754/96-51

Acórdão nº. : 102-43.367

Recurso nº. : 114.341

Recorrente : MARIA DO CARMO MARISQUIRENA DUARTE - ME

R E L A T Ó R I O

MARIA DO CARMO MARISQUIRENA DUARTE - ME, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Luiz Laroa, 391 2º. Piso - Centro - Rio Grande/RS inscrita no CGC sob o nº 93.682.367/0001-13, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 08 a contribuinte se exige multa de 828,70 UFIR's, por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPJ dos exercícios de 1995 .

Impugnação da recorrente às fls. 01/07.

Enquadramento legal com base no disposto nos artigos 856 e 889, inciso I do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94 e artigo 88 da Lei 9.891/95.

Decisão da autoridade julgadora "a quo" às fls. 11/13 julgando parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da exação o que exceder a 500 UFIR's no exercício de 1995, correspondentes a R\$ 414,35 (quatrocentos e catorze reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 1996.

Recurso voluntário entregue no prazo, ou seja, tempestivo, às fls. 16/27.

Contra-razões da PFN às fls. 39/34.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000754/96-51

Acórdão nº. : 102-43.367

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

A entrega da declaração de rendimentos de IRPJ após expirado o prazo obriga a empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8.891/95 de, no mínimo 500 UFIR's, transformada em R\$ 414,35 por força do artigo 30 da Lei 9.249/95. Esta exigência mínima vale, independentemente do fato da empresa ter ou não imposto a pagar.

Trata-se de obrigação acessória, que é imposição por lei, de prática de ato no caso, a entrega da declaração que pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Para que não pairassem dúvidas sobre o dispositivo legal - artigo 88 da Lei 8.981/95, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo COSIT n º 07 que assim declara:

"I - a multa mínima estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 88 da Lei 8.981/95, aplica-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Referido entendimento já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000754/96-51
Acórdão nº. : 102-43.367

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Outro fator importante é que o contribuinte não pode desconhecer da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-Lei 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis. A empresa autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR/95 não dispusera a respeito de multa mínima, pois descumpriu a determinação legal do prazo em decorrência de acreditar inocuo, desprovido de qualquer sanção. De tal sorte confessa ter sido inadimplente por puro esquecimento “o que é próprio do ser humano”.

Por outro lado, o artigo 138 trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamentos de tributos, enquanto neste caso o montante devido é decorrente da própria infração formal cometida. Ora, ao deixar vencer o prazo fixado em lei, com validade para todos, houve o cometimento da infração, tornando o interessado obrigado ao pagamento da multa nela prevista, não havendo como este alegar espontaneidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the letter 'E' or a similar mark, is placed here.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000754/96-51

Acórdão nº. : 102-43.367

Por todos os motivos acima elencados, VOTO no sentido de
conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS